



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSOS Nº: 23216/2024

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: EMENDAS IMPOSITIVAS Nº 16 e 17

DESPACHO

Trata-se de Emendas Impositivas nº 16 e 17 previstas na Lei Orçamentária 2024, indicada pelo Vereador Manoel Messias Tosta Abílio, totalizando o valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), destinada ao “Apoio a Festa da Colheita”.

Em síntese, que ao executar as Emendas Impositivas 16 e 17 não foi constatado junto a Administração protocolo de Plano de Trabalho para Captação por parte do CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE AFONSO CLÁUDIO. Narra, ainda, que mesmo que houve o protocolo para captação, a Lei Municipal nº 1956/2011, não prevê a possibilidade de recepção de recursos públicos advindos da Administração, haja vista, tratar-se de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Em vistas à Procuradoria, destacou:

“O primeiro ponto que temos a levantar é que o beneficiário da emenda, salvo melhor juízo, não é uma OSC e tão pouco se enquadra nos critério, pois de acordo com a Lei Municipal nº 1.956/2011, artigo 1º, o Conselho Municipal de Segurança Pública de Afonso Cláudio CONSEP, é um órgão colegiado responsável pelo acompanhamento, incentivo e apoio aos órgãos de Segurança Pública, que tem por objetivo articular parcerias institucionais, técnicas e econômico-financeiras para a melhoria da segurança das pessoas e dos patrimônios no âmbito do município, colaborando com as Polícias Militar e Civil para maior eficiência e eficácia de suas ações em defesa da comunidade.

Depreende-se da leitura acima mencionada que o beneficiário da emenda não se enquadra como OSC, não havendo possibilidade jurídica de transferir os valores descritos nas emendas àquele órgão.

Ademais, urge destacar que o elemento de despesa descrito nas emendas (16 e 17) tem como identificação do objeto subvenções sociais e de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público as subvenções sociais são despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

Assim, podemos concluir que as Emendas 16 e 17 possuem um impedimento de ordem técnica, ante uma situação de ordem legal que obsta a execução das citadas emendas. Ante todo o exposto, opina essa Procuradoria pela rejeição das Emendas Impositivas 16 e 17 por impedimento de ordem técnica.”





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, **REJEITO AS EMENDAS IMPOSITIVAS Nº 16 e 17 no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)**, por motivo de impedimento de ordem técnica, com base no §4º, artigo 45 da Lei Municipal nº 2.515/2023.

Encaminhe-se à Secretaria de Administração para notificar a entidade requerente e os parlamentares autores da emenda.

Publique-se o despacho.

Afonso Cláudio/ES, em, 15 de outubro de 2024.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310036003900310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCIANO RONCETTI PIMENTA** em **15/10/2024 17:11**

Checksum: **4DD87DDF612EC353E1B47C6FBAA39429B83673B41F2B259BF68A49CBDEB58FE6**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310036003900310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.